

Assunto **RE: Impugnação Pregão eletrônico 65/2025**

De Alphavias Engenharia <alphavias@outlook.com>

Para licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Data 16-07-2025 16:46



Boa tarde.

Acho que não fui claro, mas em face da cláusula **2.5.2** do edital em epígrafe, que estabelece **restrição geográfica de participação** às microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas exclusivamente na microrregião 022 – Toledo/PR**, pelos fundamentos indica que:

Art. 48, I – A administração pública deverá realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00**.

A justificativa apresentada pela Administração, no sentido de que a restrição geográfica seria válida por tratar-se de itens com valor individual inferior a R\$ 80.000,00, **não se sustenta diante da forma como o objeto está sendo efetivamente licitado**.

Apesar de o edital dividir o objeto em quatro itens, **a contratação está estruturada sob um único lote, com valor global estimado de R\$ 282.087,09** (duzentos e oitenta e dois mil, oitenta e sete reais e nove centavos). Isso afasta por completo a possibilidade de aplicação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que permite licitação exclusiva para ME/EPP **somente quando os itens de contratação tiverem valor individual de até R\$ 80.000,00 e forem adjudicados isoladamente**.

Ou seja, **não se trata de itens independentes com contratação autônoma**, mas sim de um lote único cujo valor ultrapassa, E MUITO, o limite legalmente fixado, sendo, portanto, infundada a alegação da Administração de que a licitação atende ao disposto no art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado no sentido de que:

"É irregular a inserção de cláusulas que limitem geograficamente a participação de licitantes, salvo quando a restrição esteja tecnicamente justificada pela natureza do objeto ou por comprovada vantagem para a administração."
(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

No presente caso, **não há justificativa técnica plausível** para a limitação regional, tampouco peculiaridade do objeto que exija proximidade física, tratando-se de um certame cujo objeto pode ser executado por empresas de diversas regiões com a mesma eficiência e qualidade e sem custo superior ao município, pelo contrário traz maior competitividade e benefício financeiro sobre o certame.

Dessa forma, reiteramos, de maneira respeitosa, o pedido de **impugnação ao presente certame**, requerendo a imediata **supressão da restrição geográfica contida na cláusula 2.5.2 do edital**, a fim de permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte de todo o território nacional, assegurando o cumprimento dos princípios da **ampla competitividade e da isonomia**.

A manutenção da cláusula restritiva em questão **fere diretamente o disposto no art. 124, §1º da Lei nº 14.133/2021**, além de violar o **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**, o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)** e, sobretudo, os preceitos constitucionais previstos no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que garantem a igualdade de condições entre os concorrentes.

Caso não haja a devida correção do edital, informamos que este pedido será formalmente levado ao conhecimento dos órgãos de controle, como o **Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado**, para a devida apuração de possível afronta à legislação vigente.

Atenciosamente.

•



ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 35.190.568/0001-05

Rua Eurico Gaspar Dutra , n° 725 - CEP: 87160-000/Mandaguaçu-PR

Fone (44) 9 9871-7903-Gabriel

Fone (44) 9 9861-7735-Maurício

Resp Técnico

Gabriel Luciano Andrade
CREA-PR: 193.463/D

Maurício Roberto Ceolim
CREA-PR: 159.719/D

De: licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de julho de 2025 16:11

Para: Alphavias Engenharia <alphavias@outlook.com>

Assunto: Re: Impugnação Pregão eletrônico 65/2025

Prezados, boa tarde. Segue decisão.

Em 16-07-2025 14:18, Alphavias Engenharia escreveu:

> A ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº
> 35.190.568/0001-05, com sede à Rua Eurico Gaspar Dutra, 725,
> Mandaguaçu-PR, neste ato representada por seu representante legal
> infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 164 da Lei nº
> 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico
> nº 65/2025, conforme os fundamentos a seguir expostos.

> -----

>

> I – DO OBJETO DO CERTAME

> O objeto da presente licitação é a contratação de empresa
> especializada na elaboração de projetos de engenharia, contemplando
> implantação, restauração e pavimentação asfáltica no Município
> de Mercedes/PR, com valor estimado de R\$ 282.087,09.

> -----

>

> II – DA ILEGALIDADE DO ITEM 2.5.2 DO EDITAL

> O item 2.5.2 do edital estabelece:

>

>> _"A licitação será exclusiva para a participação de
>> microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião
>> 022 – Toledo/PR, do IBGE (...), com fundamento nos Arts. 37, 43 e
>> 50-B da Lei Complementar nº 012/2009, com a redação dada pela
>> Lei Complementar nº 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto nº.
>> 093/2024)." _

>

> Contudo, o próprio fundamento legal indicado no edital NÃO autoriza
> tal restrição para licitações com valor superior a R\$ 80.000,00,
> como é o caso do presente certame.

> Conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal nº
> 093/2024, somente poderão ser exclusivas para microempresas e
> empresas de pequeno porte locais as contratações de até R\$
> 80.000,00:

>

>> _"Art. 8º [...] nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00
>> (oitenta mil reais), com exclusividade para microempresas e empresas
>> de pequeno porte." _

> O artigo 9º do mesmo Decreto, por sua vez, apenas permite
> restrição geográfica nas hipóteses previstas no artigo 8º, o que
> evidentemente não contempla o presente certame, cujo valor ultrapassa
> em mais de três vezes o limite previsto.
> -----
>
> III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI Nº
> 14.133/2021
> A inclusão da restrição geográfica no item 2.5.2 do edital, ao
> vedar a participação de ME e EPP de outras localidades, viola
> frontalmente os princípios da isonomia, legalidade, competitividade e
> seleção da proposta mais vantajosa, conforme previstos:
>
> *
> No art. 37, XXI da Constituição Federal;
> *
> No art. 5º, I e art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
> *
> E na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União
> (TCU), que exige justificativa técnica clara e objetiva para qualquer
> restrição territorial.
>
>> _"Não se admite limitação territorial à participação em
>> licitação pública, salvo se houver justificativa técnica
>> devidamente fundamentada."_
>> (TCU – Acórdão nº 1.921/2020 – Plenário)
>
> No caso em análise, não há justificativa técnica para tal
> restrição, e mesmo que houvesse, ela estaria contrariando os limites
> expressamente fixados pela legislação municipal invocada.
> -----
>
> IV – DO PEDIDO
> Diante de todo o exposto, requer-se:
>
> *
> O acolhimento desta impugnação, com a anulação ou reformulação
> do item 2.5.2 do edital, para que seja eliminada a exigência de sede
> na microrregião 022/IBGE como condição de participação;
> *
> Caso necessário, a suspensão do certame até a retificação do
> edital;
> *
> A republicação do edital com novo prazo para envio de propostas,
> garantindo o direito à ampla concorrência e à participação de
> empresas em conformidade com a legislação federal e os princípios
> constitucionais aplicáveis.
>
> Termos em que,
> Pede deferimento.
>
> ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA
> CNPJ: 35.190.568/0001-05
> Rua Eurico Gaspar Dutra , nº 725 - CEP: 87160-000/Mandaguaçu-PR
> Fone (44) 9 9871-7903-Gabriel
> Fone (44) 9 9861-7735-Maurício
>
> Resp Técnico
> Gabriel Luciano Andrade
> Maurício Roberto Ceolim
> CREA-PR: 193.463/D
> CREA-PR: 159.719/D